

Abandono afetivo inverso e deserdação

Hennos Patrício Alvim Santos¹

Roberta Salvático Vaz de Melo²

Carlos Henrique Passos Mairink³

Renata Lourenço Pereira Abrão⁴

Recebido em: 13.10.2020

Aprovado em: 11.12.2020

Resumo: Neste trabalho será analisada a importância da inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de deserdação. O abandono afetivo inverso será analisado neste trabalho, tendo em vista as consequências gravíssimas acarretadas na vida da vítima, bem como a necessidade de atualização das hipóteses previstas taxativamente no Código Civil. Será feita uma conceituação inicial acerca do abandono afetivo mais conhecido, que é o abandono afetivo dos filhos. Logo após, será conceituado o abandono afetivo inverso. Posteriormente, será feita uma análise a respeito das formas de exclusão da sucessão e por fim, serão apresentadas as possibilidades de deserdação no abandono afetivo inverso, utilizando-se do método qualitativo para tanto.

Palavras-chave: hipótese de deserdação; abandono afetivo dos filhos; abandono afetivo; possibilidades de deserdação no abandono afetivo inverso.

Inverse affective abandonment and deserdatation

Abstract: In this work, the importance of including reverse affective abandonment as a hypothesis of disinheritance will be analyzed. The reverse affective abandonment will be analyzed in this work, in view of the very serious consequences that they have on the victim, as well as the need to update the

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

² Bolsista Capes-Taxa. Doutoranda em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu da PUC Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora do Núcleo de Práticas da Faculdade Minas Gerais (FAMIG) e Professora de cursos de Graduação e Pós-Graduação. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada. E-mail: robertasalvatico@yahoo.com.br

³ Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogado e Professor da Faculdade Minas Gerais -Famig. passosmairink@gmail.com
passosmairink@gmail.com

⁴ Revisora. Advogada. Mestre em Direito Privado com distinção *magna cum laude*. Pós graduada em Direito Civil Aplicado. Pós graduada em Direito Imobiliário. Professora universitária e palestrante. Autora de livros e artigos jurídicos.

hypotheses provided for in the Civil Code. An initial concept will be made about the most well-known affective abandonment, which is the affective abandonment of children. Soon after, reverse affective abandonment will be conceptualized. Subsequently, an analysis will be made regarding the forms of exclusion from the succession and finally, the possibilities of disinheritance in the reverse affective abandonment will be presented, using the qualitative method for that.

Keywords: disinheritance hypothesis; affective abandonment of children; affective abandonment; possibilities of disinheritance in the reverse affective abandonment.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a expectativa de vida humana tem aumentado a cada dia, e, dentre os fatores que contribuem para isso, estão as mudanças sociais, os avanços tecnológicos e os sistemas de saúde. Hoje a expectativa de vida quando uma criança nasce é de 80 anos para mulheres e 73 anos para homens, conforme pesquisa do IBGE publicada pela Folha de São Paulo.

Por um lado, o aumento na expectativa de vida é muito bom, mas infelizmente também tem o lado negativo, quando na velhice o ser humano fica muito limitado fisicamente e mentalmente. Assim, necessita de ajuda para conseguir realizar diversas tarefas, inclusive as necessidades fisiológicas, e é nesta situação que ocorre o desamparo por parte das pessoas mais próximas, principalmente dos filhos.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988 não existia legislação no Brasil que garantisse os direitos dos idosos, sendo o marco inicial encontrado no artigo 229 da Carta Magna, a qual prevê que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Posteriormente, no ano de 2003, foi sancionada a Lei nº 10.741, Estatuto do Idoso, que de fato é uma legislação específica para tais pessoas, e já os artigos 2º e 3º discorrem sobre os direitos fundamentais da pessoa humana e a obrigação da família em garantir estes direitos.

Porém, mesmo com esse arcabouço jurídico, vem ocorrendo com grande frequência, práticas que afetam de maneira intensa a dignidade dos idosos, como pode-se perceber ao assistir os noticiários jornalísticos. Desta maneira, o judiciário entra em

cena fundamentando tal situação como o “Abandono Afetivo Inverso”, pois nesta situação são os filhos quem abandonam os seus pais idosos.

Desse modo, conforme estudado no Direito das Sucessões, disposto no Código Civil de 2002, o cometimento de “Abandono Afetivo Inverso” não é abordado por tal lei como uma das causas de exclusão da Sucessão, sendo que a previsão legal expressa apenas o ato de indignidade, que é previsto no artigo 1814 do Código Civil e a deserdação, constante no artigo 1962 do mesmo diploma legal, como causas de exclusão da sucessão, deixando a interpretação do “Abandono Afetivo inverso” para o judiciário.

Para discorrer sobre o assunto em tela, o artigo foi dividido em 4 capítulos, sendo que o primeiro aborda o abandono afetivo conhecido popularmente, que é o abandono dos filhos pelos pais. O segundo capítulo retrata, por sua vez, o abandono afetivo inverso, que ocorre quando os filhos abandonam os pais. O próximo capítulo retrata as causas de exclusão da sucessão, e, por fim, o último capítulo apresenta a possibilidade de deserdação no abandono afetivo inverso.

Finalmente, o objetivo deste trabalho é verificar a situação do abandono afetivo inverso nos casos de exclusão da sucessão, tendo em vista as grandes mudanças que ocorrem no meio social e a necessidade do Direito acompanhar tais mudanças, não podendo, assim, se esquivar diante das várias ocorrências de abandono afetivo inverso.

2 ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

Muito embora ainda não exista legislação própria para elencar o abandono afetivo, tal situação refere-se ao descumprimento da Constituição Federal de 1988. O abandono afetivo ocorre quando os genitores, ou tão somente um deles, deixa de garantir ou prestar assistência afetiva e moral, bem como conviver ou visitar de forma periódica o filho (MONTEMURRO, 2016).

A condenação pelo abandono afetivo acarreta no pagamento de indenização por danos morais. Logo, os pais, ao gerarem ou adotarem um filho, avocam uma responsabilidade, assumem obrigações jurídicas em relação ao seu descendente

que, quando não devidamente cumpridas, ensejam o cometimento de uma ilicitude civil (MONTEMURRO, 2016).

Atualmente, muito se discute este tema, pois, diante do abandono afetivo, seria plausível que a condenação determinasse aos pais que eles devem amar seus filhos? A Carta Magna brasileira é clara em seu artigo 227 ao dizer que a família tem o dever de assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem a convivência familiar, mas nada fala em relação a amar, enfatizando que os pais devem cuidar de seu filho com absoluta prioridade.

Nesse sentido, no ano de 2012, ocorreu um julgamento de uma Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, que foi ajuizada por L. N. O. S. em desfavor de seu genitor, tendo em vista que sofreu abandono material e afetivo durante toda sua infância e juventude. A decisão dessa ação até aquele momento foi inédita, pois reconheceu o direito à indenização ao filho em caso de abandono afetivo. A Ministra do STJ Fátima Nancy Andrighi foi a relatora do julgamento e em seu voto disse:

Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (STJ – Resp: 1.159.242-SP 2009/0193701-9. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI. Data de Julgamento: 24/04/2012)

O abandono afetivo é uma afronta à Constituição, e além de um ilícito civil, é uma violência que causa graves danos à saúde psicológica do filho que sofre com este ato desumano. Esta violência se perpetua, e a cada dia o dano emocional agrava na cabeça da criança, que se vê abandonada por seu genitor(a), que na verdade deveria protegê-la. Por isso, tal situação anormal deve sim ser responsabilizada de maneira exemplar, para que a ocorrência de casos de abandono afetivo diminua (BICCA, 2016).

Um exemplo desumano de abandono afetivo é aquele que ocorre em relação aos filhos havidos fora da constância do casamento, em que os pais abandonam a missão constitucional de assistir, de cuidar e de criar os filhos, entendendo que essas

crianças que nasceram em decorrência de um adultério são filhos de 2ª classe. Este ato preconceituoso e vil é proibido pela legislação brasileira, não pode ocorrer qualquer designação discriminatória entre os filhos, pois todos eles têm garantido o mesmo direito, conforme artigo 1596 do Código Civil.

Logo, como se verifica, o abandono afetivo é uma prática ilegal e suas consequências são muito graves ao filho, tal situação não é normal, e as autoridades do poder público devem buscar, de forma severa, desestimular a prática deste ato perverso, imputando a quem o pratica punições rigorosas.

3 ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo “inverso” trata-se do abandono praticado pelos filhos em relação aos seus genitores, ocorrido com mais frequência quando já estão na situação de velhice. Trata-se da ausência de afeto ou a falta de cuidado dos filhos para com os pais, causando graves danos psicológicos a eles (IBDFAM, 2013).

O abandono praticado pelos pais em relação aos filhos é muito conhecido, no entanto, o abandono afetivo praticado pelos filhos contra seus genitores, quando já idosos, é pouco falado. Esta atitude vai em contramão ao que está previsto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988 e também nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.741 de 2003, Estatuto do Idoso, pois os filhos maiores tem a obrigação de ajudar e amparar os seus pais já em situação de velhice, principalmente em se tratando de situação de enfermidade. Destaca-se que o artigo 98 do referido estatuto assevera a pena quando se trata do cuidado com idoso (LIMA, 2019).

Verifica-se que a relação afetiva entre pais e filhos deve existir no ambiente familiar, tanto o pai quanto a mãe devem colaborar para a formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e ético dos filhos. Dessa maneira, a personalidade do filho será moldada com o auxílio de ambos os pais, mas os filhos também devem ter o devido cuidado para com seus pais, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente, quando aos pais idosos (BASTOS, 2019).

Se todo o cuidado com os pais idosos não ocorre, o Estado deve intervir na relação, assim como está previsto no artigo 2º do Estatuto do Idoso, que diz:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003)

Nota-se que mesmo existindo leis criadas para a proteção do idoso, ainda assim ocorrem abusos, violências, e, por fim, o abandono dos pais pelos filhos. Este fato vai contra os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, que são temas muito explorados pela Constituição Federal.

No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro não há uma lei específica que trata do abandono afetivo dos pais, mas, mesmo assim, doutrinadores do direito, ao verificarem a ausência de cuidados/abandono dos filhos para com os seus genitores, utilizam a nomenclatura “Abandono Afetivo Inverso” e o poder judiciário brasileiro responsabiliza quem o pratica. (IBDFAM, 2016)

O nexo de causalidade constitui componente imaterial da responsabilidade civil, estabelecendo a ligação de causa e resultado que se encontra entre a ação culposa e o dano causado a outrem (TARTUCE, 2013). Além disso, o dano deve ser reparado, independente de culpa, por ação ou omissão voluntária, nos casos especificados em lei, conforme disposto no Código Civil de 2002.

Quando a lei não diz, a responsabilização é subjetiva, conforme o artigo 927 do Código Civil. Assim, entende-se que tanto o abandono afetivo inverso quanto o abandono afetivo do filho devem ser responsabilizados, de acordo com o dano causado de maneira contundente, mesmo que não exista até o momento uma definição por parte da legislação brasileira a respeito da responsabilidade civil nesses casos.

O abandono afetivo inverso é configurado quando o filho já adulto atua de forma negligente em relação aos pais já em situação de velhice, resultando em consequências jurídicas. Esse abandono priva os pais do acesso a produtos básicos para a subsistência, como por exemplo, vestimenta, alimentação ou água, que diz respeito ao abandono material. No entanto, o abandono afetivo inverso também pode atingir o ambiente de convívio familiar, ou seja, os pais idosos são literalmente abandonados e desamparados (MOTA, 2019).

O princípio da afetividade, muito embora não tenha previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, é um dos princípios do Direito de Família brasileiro, contido implicitamente na Constituição Federal de 1988 e de forma explícita e implícita no Código Civil de 2002, além de diversas outras leis infraconstitucionais do ordenamento jurídico. Esse princípio é proveniente da força construtiva dos fatos sociais, possui densidade legislativa, jurisprudencial e doutrinária, o que permite sua atual sustentação conforme a lei (CALDERON, 2013).

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda de autoridade parental (LOBO, 2016).

[...] Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência. (LOBO, 2016, pág. 69)

A afetividade é o núcleo vital, é a base familiar e elemento essencial desta instituição. Como nas antigas construções, o afeto é a pedra angular no convívio familiar, aquele que é o primeiro a ser assentado, não podendo ocorrer em qualquer momento a ruptura deste sentimento que une a família (GASPAR E COSTA, 2011).

Logo, o abandono afetivo de pais na situação de velhice ou abandono afetivo inverso é a destruição por completo do afeto, e deve ser responsabilizado de maneira exemplar, tanto na esfera penal quanto na esfera civil, por meio de indenização, além da exclusão do filho herdeiro que praticou o ato no processo sucessório.

4 A DESERDAÇÃO E A INDIGNIDADE COMO CAUSAS DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO

A deserdação trata-se da privação ao direito de herança, onde o testador ou autor da herança por meio de ato voluntário retira o herdeiro do testamento, no entanto, a hipótese de deserdação deve estar prevista no Código Civil Brasileiro. Frise-se que

somente os herdeiros necessários previstos no artigo 1845 do Código Civil, ou seja, os descendentes, ascendentes e cônjuge, poderão ser deserdados (LOBO, 2016).

É de fundamental importância citar o “Direito Sucessões”. Esta parte do direito civil, capitulada no título V do Código Civil brasileiro dispõe sobre a transferência de patrimônio e mostra que tal situação ocorre de duas maneiras, sendo de forma legítima ou testamentária. A transmissão legítima ocorre em virtude de lei, enquanto a testamentária é o ato de última vontade do falecido.

O direito hereditário sempre ocorre devido à causa *mortis*, ocorrendo a transmissão total do patrimônio, seja por meio legal ou por testamento (VENOSA, 2017). Observa-se que, apesar de o testamento ser muito utilizado no mundo inteiro, no cotidiano brasileiro não é muito comum a produção de testamentos (LOBO, 2016).

Para o herdeiro fazer parte da sucessão, tanto para legítima, quanto para a testamentária, ele deve estar legitimado a suceder o *de cujus*. Porém, verifica-se no ordenamento jurídico brasileiro que poderá ocorrer a exclusão da sucessão de herdeiro por deserdação ou indignidade, como é previsto no artigo 1814 do Código Civil de 2002.

Importante frisar que cada uma dessas formas de exclusão da sucessão tem suas peculiaridades, portanto, são diferentes entre si. A indignidade trata-se da exclusão do sucessor devido ao fato de o herdeiro ter praticado um ato reprovável contra o autor da herança, sendo então punido com a perda do direito hereditário, que está previsto no artigo 1814 do Código Civil Brasileiro, sendo uma sanção civil (ORTEGA, 2016).

Por outro lado, a deserdação é a exclusão do sucessor feita pelo próprio autor da herança. Nesta última modalidade, a manifestação de vontade é imprescindível e apenas poderão ser deserdados os herdeiros necessários, sendo necessária a manifestação expressa feita normalmente em cédulas testamentárias, na qual o autor do testamento explica os motivos da deserdação, nos termos no artigo 1962 do Código Civil, somente sendo admitidas as causas presentes naquele rol taxativo. (ORTEGA, 2016)

As causas de deserdação contidas no artigo 1962 Código Civil de 2002 são a ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto e o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

No que diz respeito à ofensa física, não importa como se deu a agressão, se ocorreu lesão, ou se a lesão foi de natureza leve, grave ou gravíssima. A lei não especifica, mas considera o ato desrespeitoso em si, não importando as lesões sofridas pelo testador, tanto que elas podem não existir, bastando tão somente à afronta em si, como por exemplo, uma cusparada no rosto (VENOSA, 2017).

A injúria grave é uma ofensa e está prevista no CC 2002, não pode ser caracterizada por qualquer atitude, como um desentendimento ou uma discussão, mas deve ser analisada no caso concreto, verificando assim como ocorreu à ofensa, o motivo da ofensa e direcioná-la tão somente ao de cujus, não podendo ser direcionada a terceira pessoa, como por exemplo, a irmã ou a tia. (VENOSA, 2017)

As relações sexuais ilícitas, também descritas no diploma legal, são práticas que abalam e destroem qualquer vínculo familiar, trazem repulsa, asco diante da sociedade. Tais atos incluem relações sexuais entre madrasta e enteado, padrasto e enteada, mas não se pode fazer distinção nesta situação, no que tange as relações hetero ou homossexuais (VENOSA, 2017).

No caso do desamparo a ascendente em alienação mental ou grave enfermidade exprimem desrespeito, desprezo e falta de sentimento. Além do desamparo econômico, ocorre também o desamparo moral e intelectual. Por essa razão, as circunstâncias desse desamparo devem ser analisadas pelo juiz para decidir se são ou não causas de deserdação (VENOSA, 2017).

No entanto, ao verificar todos os diplomas legais brasileiros, verifica-se que a legislação não abarca a situação de abandono afetivo inverso como causa de deserdação no rol taxativo.

5 POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO NO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Verifica-se que a deserdação é a única forma de excluir herdeiro necessário da sucessão pelo autor da herança, no entanto, tal ato somente é autorizado ao testador

se o motivo descrito por ele como causa da deserdação do herdeiro é autorizado pelo Código Civil Brasileiro, em caso negativo, o autor da herança não poderá excluir o herdeiro no testamento, ou seja, a deserdação deverá ser motivada (VENOSA, 2017).

Observa-se que está previsto no artigo 1961 do Código Civil que “os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão”.

Dessa forma, as hipóteses devem estar previstas no diploma legal no artigo 1814 e 1962 do mesmo código. Destaca-se que não há hipótese de deserdação por abandono afetivo inverso no Código Civil de 2002 (SOUZA, 2014).

Nota-se que o fato de abandonar os pais na situação de velhice é algo muito grave e que deve ser tratado de maneira mais severa. Assim, abandono afetivo inverso deveria constar expressamente na lei como causa de deserdação, tendo em vista que vai contra o princípio da afetividade, que é o principal requisito dos laços familiares, e que na falta deste, o Estado por meio da lei, deve intervir para normalizar as relações familiares (BERTOLDO, 2017).

Não raro, toma-se conhecimento de abandono de idosos e no dia 01 de outubro, dia em que se comemora o Dia do Idoso, o Jornal A Crítica, no ano de 2019, trouxe como manchete de capa “Abandono é a causa de 70% dos casos de atendimento ao idoso na Defensoria”. Neste sentido, de um total de 150 casos que o órgão atende, 70% está relacionado com a negligência no cuidado com idoso ou abandono, mostrando como estão sendo tratados os idosos (JORNAL A CRITICA, 2019).

No Brasil até a publicação da Constituição Federal de 1988, nada se falava a respeito do direito dos idosos. Com a publicação da Lei Maior, o seu artigo 229 passou a garantir que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Pode-se dizer que é uma via de mão dupla, os filhos quando menores são cuidados pelos pais e os pais na velhice devem ser amparados pelos filhos. Além disso, o artigo 3º do Estatuto do Idoso assevera tal situação e diz que “é obrigação da família

assegurar ao idoso com absoluta prioridade a efetivação de vários direitos tidos como essenciais”, assim é normatizado que os pais não podem ser desamparados ou abandonados pelos filhos em situação de velhice.

Assevera-se que o artigo 98 do Estatuto do Idoso, no sentido de penalizar os filhos ou parentes próximos que abandonam a pessoa idosa em hospitais, asilos ou casas de repouso e tão somente efetuam o pagamento da mensalidade pela estadia e não fazem visitas rotineiras, imputa detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos ao praticante do abandono.

Destaca-se ainda que o Código Civil de 1916 foi reformado pelo Congresso Nacional em 2002, e mesmo já existindo o artigo 229 da Constituição Federal 1988, demonstrando o dever mútuo de cuidado entre pais e filhos, não foi incluído o abandono de idoso ou abandono afetivo inverso no rol taxativo do artigo 1962 do referido diploma como hipótese de deserdação, mantendo-se como inalterado o fato de mesmo não tendo relação afetiva alguma com os descendentes, o testador deverá deixar seus bens aos herdeiros necessários (MOTA, 2019)

Discute-se muito a respeito do abandono afetivo inverso, haja vista, a gravidade do cometimento do fato. Nesse sentido, o poder legislativo está buscando uma correção da legislação civil para garantir a dignidade da pessoa idosa, acrescentando um inciso ao artigo 1962 do Código Civil, que tratará da deserdação nos casos de abandono afetivo inverso, conforme Projeto de Lei nº 3145/15.

O Projeto de lei enfatiza que a expectativa de vida no Brasil aumenta-se a cada ano e, acompanhando o aumento da expectativa de vida, também aumentam as denúncias de abandono e denúncias de maus tratos em relação à pessoa idosa na mesma proporção (BRASIL, 2015).

O Projeto de Lei nº 3.145/15, após ser aprovado acrescentará o inciso V na redação do artigo 1962, e este ficará da seguinte forma: “abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres” (BRASIL, 2015).

Com o fim da legislatura, conforme consta no site da Câmara dos Deputados, o Projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2019, com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Porém, com base no mesmo artigo,

foi desarquivado em 20 de fevereiro de 2019, sendo aprovado na câmara dos deputados em 17 de outubro de 2019 e remetido ao Senado Federal por meio do Of. nº 406/19/PS-GSE, demonstrando a morosidade do Congresso Nacional em relação a um tema tão importante.

6 CONCLUSÃO

O objetivo do trabalho foi trazer hipóteses para a inclusão do abandono afetivo inverso como causa de exclusão da sucessão por deserdação. Tem-se observado a evolução da ciência e tecnologia, com isso tem gerado de forma positiva a longevidade do ser humano e o número de idosos tem aumentado a cada dia. Porém, isso também tem aumentado consideravelmente o número de idosos abandonados por diversos motivos, mas os sujeitos ativos são sempre os mesmos, os filhos.

O abandono afetivo, seja o “tradicional” ou o inverso, é um ato desumano que acarreta à vítima da ação diversos males, sendo que o principal é a depressão. O sentimento do abandono coloca a vítima em uma situação de prisão emocional em que o idoso não entende o motivo de tamanho desprezo por parte do filho. Observa-se que no Código Civil brasileiro, nas causas de exclusão da sucessão, sobretudo nos casos de deserdação, em momento algum, o abandono afetivo do autor da herança é cogitado como hipótese para tanto.

Verifica-se que atualmente há jurisprudência no sentido de responsabilizar o autor do abandono afetivo, ocorrendo o dever de indenizar por danos morais o abandonado, pelo fato de ser uma obrigação legal presente na Constituição Federal, que é o dever de cuidado no âmbito familiar. Entretanto, esta indenização, embora correta, acaba sendo tão somente uma medida paliativa para a vítima que sofreu abandono.

Ademais, se os filhos ou parentes próximos abandonarem a pessoa idosa em hospitais, asilos ou casas de repouso e tão somente efetuarem o pagamento da mensalidade pela estadia e não fazerem visitas rotineiras, o artigo 98 do Estatuto do idoso imputa ao responsável detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Observa-se que no Brasil há diversas formas de combate ao abandono a idosos no âmbito do direito. Jurisprudências e leis caminham no mesmo sentido, tratando de

forma severa o abandono do idoso. No entanto, como citado, no Código Civil brasileiro não há menção ao abandono como forma de exclusão da sucessão ou de deserdação, e, ainda, o autor da herança pode ser obrigado a deixar seus bens conquistados pelo seu esforço a quem deixou de oferecer o cuidado necessário. Este fato pode ser considerado uma punição ao autor da herança e uma benesse, “o maior prêmio da loteria”, para quem praticou o abandono.

Verifica-se que a lei civil brasileira entrou em vigor no ano de 1916, mas somente no ano de 2002 houve uma reforma. No entanto, nada mudou quanto ao tema, sendo necessária tal adequação. Nesse sentido, o poder legislativo deve atuar de forma mais eficaz, incluindo o abandono afetivo inverso no rol taxativo do Código Civil, como causa para excluir da sucessão quem pratica tal ato.

Encontra-se no Congresso Nacional, mais precisamente no Senado Federal, um Projeto de Lei apresentado em 2015, originado da Câmara dos Deputados, que trata da exclusão da sucessão em caso de abandono afetivo inverso. O projeto de lei, muito lentamente, passa pelas comissões das casas legislativas, uma vez que há cerca de 5 anos está tramitando nas comissões. Durante tal período já ocorreram mudanças de legislatura e no ano de 2019 o projeto foi arquivado, situação que demonstra lentidão e até má vontade para aprovação do projeto por parte do legislativo brasileiro.

Observa-se que as pessoas dentro do ambiente familiar devem ter a afetividade afluída. Assim, pais e filhos devem construir em seus lares um ambiente saudável e salutar que proporcione um desenvolvimento adequado da família, com elevado respeito dos filhos para com os pais. De tal maneira, quando os pais já estiverem na velhice, os filhos possam cuidar e proteger os pais de forma que estes não percam a dignidade humana, não pensando somente nos bens materiais ou fortuna, mas sim em manter laços familiares de afeto firmes e inabaláveis.

Conclui-se então, que há a necessidade de inclusão no rol taxativo do Código Civil brasileiro a hipótese de abandono afetivo inverso como causa de exclusão da sucessão por deserdação, tendo em vista os elevados números de abandonos dos pais idosos pelos filhos, e as graves consequências que isso causa à saúde psicológica da vítima. Tal prática fere os princípios fundamentais da dignidade da pessoa

humana, e sua inclusão na lei estará demonstrando para a sociedade como é abominável esta ação no âmbito familiar, e como deve ser repreendido o autor do abandono afetivo inverso de forma exemplar.

REFERÊNCIAS

Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. *IBDFAM*, 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 maio 2020.

Abandono é a causa de 70% dos casos de atendimento ao idoso na Defensoria. *A Crítica*, 2019. Disponível em: <https://www.acritica.com/mchannels/cotidiano/news/abandono-e-a-causa-de-70%-dos-casos-de-atendimento-ao-idoso-na-defensoria>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BASTOS, Athena. Estatuto do Idoso: conheça os principais artigos e direitos envolvidos. In Blog Saja Adv, 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/estatuto-do-idoso/>. Acesso em: 24 maio 2020.

BERTOLDO, Daniela Luso. O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado. *Revista Brazcubas*, 2017. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/276>. Acesso em: 04 maio 2020

BICCA, Charles. *Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos*. Brasília: OWL. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 abr. 2020

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

CALDERON, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no Direito de Família. In Academia.edu, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/15821790/Princ%C3%ADpio_da_Afetividade_no_Direito_de_Fam%C3%ADlia. Acesso em: 12 maio 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3145 de 2015. Altera o Código Civil instituído pela lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/574128-ccj-aprova-privacao-de-heranca-em-caso-de-abandono-afetivo/>. Acesso em: 04 maio 2020.

Expectativa de vida: por que as mulheres vivem mais do que os homens? *Folha de São Paulo*, 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2019/02/expectativa-de-vida-por-que-as-mulheres-vivem-mais-do-que-os-homens.shtml>. Acesso em: 28 maio 2019.

GASPAR, Fernanda Drummond Ruas; COSTA, Thaís Almeida. Afetividade e atuação do psicólogo escolar. *Psicol. Esc. Educ.*, v. 15, n. 1, jun. 2011. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S1413-85572011000100013>. Acesso em: 10 maio 2020.

LIMA, Letícia Rodrigues. Abandono afetivo inverso: possibilidade de reparação civil a luz da legislação brasileira. *Âmbito Jurídico*, 2019. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

LOBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTEMURRO, Danilo. Como identificar casos de abandono afetivo? *Rota Jurídica*, 2016. Disponível em: https://www.rotajuridica.com.br/coluna_1/como-identificar-casos-de-abandono-afetivo/. Acesso em: 10 abr. 2020.

MOTA, Karine Alves Gonçalves. Abandono afetivo inverso: possibilidade de reparação civil a luz da legislação brasileira. *Âmbito Jurídico*, 2019. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Exclusão da sucessão: diferenças entre indignidade e deserdação. *Jusbrasil*, 2016. Disponível em:

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticia/417263923/exclusao-da-sucessao-diferencas-entre-indignidade-e-deserdacao>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SOUZA, Ilara Coelho de. Hipóteses contemporâneas da deserdação no testamento.

Jus artigos, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30005/hipoteses-contemporaneas-da-deserdacao-do-testamento>. Acesso em: 19 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp: 1.159.242-SP 2009/0193701-9. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI. Data de Julgamento: 24/04/2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=14828610&formato=PDF>. Acesso em: 26 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. Princípio da Afetividade no Direito de Família. *Jusbrasil*, 2013.

Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 03 maio 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: sucessões*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.